



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 023/2024 – AUTORIZA O MUNICÍPIO A RECEBER EM DOAÇÃO BEM IMÓVEL, COM ENCARGO, DESTINADO À AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO ARICANGA WALDEMAR DEVENS.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 023/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, autoriza o município a receber em doação bem imóvel, com encargo, destinado à ampliação dos limites do Parque Natural Municipal do Aricanga Waldemar Devens.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 023/2024.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusivi-





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

dade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Nesse sentido, o art. 21, inc. VIII da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Como se vê, a presente proposição cuida exatamente desse tema, qual seja, o recebimento de bem imóvel mediante doação com encargo, o qual será destinado à ampliação dos limites do Parque Natural Municipal do Aricanga Waldemar Devens, nos termos do art. 2º da proposição.

Então, de fato, mostra-se necessária, à luz do previsto em Lei Orgânica, a existência de autorização legislativa para a recepção de tal doação para ingresso do referido bem imóvel no patrimônio público, donde se conclui pela constitucionalidade material e legalidade do dito projeto de lei.

Ademais, ressaltando-se a legitimidade do Prefeito para deflagração do processo legislativo, pois, na forma do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, “*competete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais [...]*”, não há dúvida a respeito da constitucionalidade formal da proposição em testilha.

Por fim, entende-se que, salvo melhor juízo, este projeto de lei está alinhado com a promoção do meio ambiente saudável e sustentável.

Inclusive, após solicitação desta relatoria, o Poder Executivo encaminhou os documentos que seguem em anexo, a saber, o ofício da empresa concessionária ESTE S/A manifestando o interesse na doação em prol do Município de Aracruz, a certidão da matrícula do imóvel objeto da doação e, também, o Parecer Técnico nº. 044/2023 da Gerência de Recursos Naturais da Secretaria de Meio Ambiente no qual se afirma ser “*oportuno e apropriado a incorporação de tal área ao Parque Natural Municipal do Aricanga visando sua biodiversidade*”.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por derradeiro, registrando-se que a matéria correlata ao meio ambiente poderá ser aprofundada pela comissão temática competente, informa-se que quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 02 de julho de 2024.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
**LÉO PEREIRA**  
Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **02/07/2024 13:26**

Checksum: **A3345FDB692D462FDAE94F320576C6069CC39CCDA3D8C901FC426AA840D1F3CA**

